Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório por Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VERMELHA CONSULTORIA LTDA, portadora do CNPJ sob o nº 33.535.050/0001-22 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO, CADASTRO JUNTO AO SICONV, SIGA, SIMEC E SISCON.**

O valor estimado da futura contratação, baseado na estimativa média dos orçamentos apresentados é **de R$ 90.144,00 (noventa mil, cento e quarenta e quatro reais) anual, sendo R$ 7.512,00 (sete mil, quinhentos e doze reais) mensal**. Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante.

É o relatório, passamos ao parecer.

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

> *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar inexigível. No caso em tela, nos deparamos com a questão da inexigibilidade de licitação

por inviabilidade de competição para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO, CADASTRO JUNTO AO SICONV, SIGA, SIMEC E SISCON PARA O MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI**, vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O art. 13, III, da mesma lei, por sua vez, assevera :

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias
> (...)"

Analisando os artigos supra mencionados, conclui-se que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos **ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO, CADASTRO JUNTO AO SICONV, SIGA, SIMEC E SISCON PARA O MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI**, com profissionais de notória especialização, aplicando-se tais dispositivos perfeitamente ao caso em voga, pois nele estão presentes as características exigidas pela lei.

A inviabilidade de competição, para ser caracterizada, deve atender a alguns requisitos referentes tanto ao objeto quanto ao contratado. Com relação ao objeto, tem-se que deve tratar de serviço técnico especializado, que esteja elencado no art. 13 da Lei Federal nº 8666/93 e que apresente determinada singularidade. No que respeita ao contratado, este deve ser habilitado e possuir notória especialização intimamente relacionada com a singularidade referente ao objeto pretendido.

A lei exige serviços técnicos especializados que é, segundo Hely Lopes Meirelles, aquele prestado *"por quem, além da habilitação técnico – profissional aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós – graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."* No caso em comento, é clarividente que o serviço requisitado atende a esse requisito.

Impede salientar, ainda, que tal serviço deve apresentar também uma singularidade que inviabilize a competição entre os profissionais especializados. Destacando-se que a dita singularidade é do serviço e não do seu executor, posto que todo profissional é singular, que é

atributo próprio da natureza humana. De acordo com posicionamento do ilustre especialista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, singular é *"a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais"*, ou seja, é aquele que possui "atributo incomum na espécie, diferenciador".

A singularidade do serviço pretendido reside no fato de que se trata da prestação de **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO, CADASTRO JUNTO AO SICONV, SIGA, SIMEC E SISCON PARA O MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI**, temas extremamente peculiares e que demandam conhecimento técnico muito profundo para que seja realizado de forma a atender toda e qualquer exigência legal, evitando, destarte, atos contrários à lei e, consequente prejuízo ao erário público.

Tudo isso requer um especialista com amplo e irrestrito conhecimento no assunto. Podemos considerar que os serviços a serem prestados pela empresa em referência revestem-se de notória especialização, tendo em vista a característica singular dos procedimentos para prestação de contas públicas, os quais exigem manifesto conhecimento do objeto.

Quanto aos requisitos da contratada, também há grande exigência para configurar a inviabilidade de competição, dentre eles a habilitação, que consiste na capacidade legal para a realização de determinado serviço. Tal condição é perfeitamente preenchida pelo mencionado profissional, em anexo, inúmeros atestados de capacidade técnica, corroborado a sua grande experiência no referido serviço pleiteado.

Impõe também a notória especialização, que, diferentemente do requisito supracitado, é de caráter subjetivo, no sentido de que é atributo ligado ao agente ou à empresa. Para que seja regular a contratação direta requer-se que o profissional ou empresa seja especializado no objeto pretendido pela Administração. Tal especialização se reflete na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade e tem que ser notória exatamente para o serviço para o qual está sendo contratada.

O art. 25, § 1º da Lei de Licitações e Contratos estabelece parâmetros a serem utilizados na aferição da notoriedade exigida pela norma legal, e que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, quais sejam, o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros.

Desta feita, o profissional a ser contratado atende prontamente aos ditos requisitos, conforme curriculum apresentado, sendo que satisfaz aos requisitos mínimos de qualidade e eficiência exigidos e em decorrência disto a consagração de seu trabalho em todo o território estadual.

Por fim e não menos oportuno, cumpre salientar que a notória especialização tem que guardar correspondência com o objeto pretendido e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público, que se reflete exatamente no ponto em que o serviço se distingue dos demais.

Há, inclusive, entendimento no TCU no sentido de considerar que para que seja inexigível a licitação de um serviço basta que ele se inclua entre os serviços técnicos especializados do art. 13 da Lei Federal nº 8666/93, que ele tenha natureza singular e que o contratado detenha notória especialização, dado que a conjunção desses três elementos já configura a própria inviabilidade de competição (Processo nº TCU – 005.720/2001-2. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de janeiro de 2002).

Assim, diante de tudo o que foi exposto, identifica-se a inviabilidade de competição, devido à ausência de argumentos que possam estabelecer uma competição com o profissional em comento, por possuir esta todos os atributos exigidos pela lei, bem como, a disponibilidade de realizar os serviços, satisfazendo as necessidades do município, sendo totalmente legal a citada contratação.

Em relação aos aspectos contratuais, se faz necessária a observância dos artigos 54, §2º c/c o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93, que assim dispõem:

> Art. 54. (...)
> § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
> Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Diante do exposto, verificamos que é perfeitamente aplicável a inexigibilidade de licitação ao processo em análise. Opinamos, assim, com base no art. 25, II, e art. 13, III da Lei Federal nº 8666/93, pela contratação da profissional selecionada, vez que compõe elementos suficientes para justificar a autorização do ato. Este é o parecer, ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos. **É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.**

Guadalupe (PI), 03 de janeiro de 2022.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725